

Júlio Borges – PI, 26 de junho de 2026

DA: Assessoria Jurídica

PARA: Gabinete do Prefeito

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021, devolvo os autos do Processo Administrativo nº 52/2026, parecer anexo, sobre a regularidade do Edital de Licitação e da Minuta do Contrato Administrativo.

Atenciosamente,

Osório Marques Bastos Filho
Assessor Jurídico
OAB/PI Nº 3.088

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 52/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico

Interessado: Prefeitura Municipal de Júlio Borges – PI

Assunto: Análise jurídica da regularidade do procedimento licitatório.

Objeto: Aquisição futura e parcelada de utensílios, essenciais para suprir as necessidades das escolas municipais, creches, setores administrativos e demais unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, durante o exercício de 2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objeto

O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos essenciais:

- Memorando de solicitação da contratação;
- Justificativa técnica da necessidade da aquisição;
- Estudo Técnico Preliminar (se aplicável);
- Termo de Referência;
- Pesquisa de preços;
- Indicação da dotação orçamentária;
- Autorização da autoridade competente;
- Minuta do edital e seus anexos.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica limita-se à verificação da conformidade do procedimento com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

1. Da modalidade adotada

A modalidade Pregão Eletrônico é adequada ao objeto pretendido, uma vez que se trata de aquisição de bens comuns, conforme disposto no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Os materiais são bens padronizados, cujas especificações podem ser objetivamente definidas no edital, o que legitima a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, conforme determina o art. 17, §2º da referida lei.

2. Da justificativa da contratação

A justificativa apresentada demonstra a necessidade da aquisição de materiais para garantir:

- O funcionamento das Unidades Administrativas da Secretaria;
- A continuidade dos serviços públicos essenciais;
- O atendimento das demandas administrativas e operacionais das Secretarias.

Tal justificativa atende ao princípio da motivação e ao interesse público, estando devidamente fundamentada.

3. Do Termo de Referência

O Termo de Referência contém os elementos mínimos exigidos pela legislação, tais como:

- Descrição do objeto;
- Quantitativos estimados;
- Critérios de medição e pagamento;
- Prazo de execução;
- Obrigações das partes;
- Critérios de julgamento.

Observa-se que o critério de julgamento adotado é o de menor preço por item, o que está em consonância com a natureza do objeto.

4. Da pesquisa de preços

Consta nos autos pesquisa de preços realizada de forma adequada, observando parâmetros de mercado, garantindo a compatibilidade com os valores praticados, conforme exige o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

5. Da minuta do edital

A minuta do edital encontra-se em conformidade com os requisitos legais, contemplando:

- Condições de participação;
- Critérios de julgamento;
- Regras de habilitação;
- Sanções administrativas;
- Condições contratuais.

Não se identificam cláusulas restritivas à competitividade, estando preservados os princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência.

6. Da dotação orçamentária

Há indicação de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação, em observância ao art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. Pela regularidade do processo administrativo;
2. Pela legalidade da modalidade Pregão Eletrônico adotada;
3. Pela aprovação da minuta do edital e seus anexos;
4. Pelo prosseguimento do certame, com a devida publicação do edital e demais atos subsequentes.

Ressalta-se que este parecer possui caráter opinativo, não vinculando a decisão da autoridade competente, que poderá decidir de forma diversa, devidamente motivada.

Júlio Borges, 26 de junho de 2026

Osório Marques Bastos Filho
Assessor Jurídico
OAB/PI Nº 3.088